

A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE 15 ANOS DE PENA PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA NO JÚRI

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE LIMIT OF 15 YEARS TO THE PENALTY FOR THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE OF IMPRISONMENT IN THE JURY

Rafael Schwez Kurkowski¹

Renee do Ó Souza²

Resumo: O presente trabalho problematiza a limitação do cumprimento imediato da condenação, no tribunal do júri, à pena privativa de liberdade mínima de 15 anos, conforme o artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal (CPP). Mediante revisão bibliográfica e análise documental, especialmente de precedentes judiciais e da legislação nacional, o trabalho objetiva avaliar a possibilidade de a legislação infraconstitucional limitar a soberania contida na decisão dos jurados. Diante da impossibilidade para tanto, a pesquisa conclui, com a finalidade de aproveitar o texto atual do artigo 492 do CPP, pela declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto do artigo 492, I, “e”, e §§ 4º e 5º, II, do CPP, para afastar apenas o limite de 15 anos da redação legal, de modo que o cumprimento imediato da pena no júri independa do montante da pena fixada na condenação.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri; Execução provisória da pena; Cumprimento imediato da pena; Soberania dos veredictos; Inconstitucionalidade com redução de texto.

Abstract: This paper studies the limitation in 15 years of the penalty, from which the provisional execution of the sentence of imprisonment is allowed, according to the article 492, I, “e” of the Criminal Procedure Code (CPC). Through bibliographic review and documental analysis, especially

1 Promotor de Justiça em Sergipe. Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público. Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Especialista em Inteligência Estratégica pela Escola Superior de Defesa. Especialista em Gestão Acadêmica do Ensino Superior pela Faculdade Pio Décimo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Processo Penal na Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. Professor assistente licenciado da Faculdade Pio Décimo, sendo docente nas disciplinas de Processo Penal e de Execução Penal. Integrante do grupo de pesquisa Tutela Penal Difusa no Contexto das Novas Formas de Criminalidade da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso. Autor de obras jurídicas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2470799563913344>.

2 Mestre em Direito. Promotor de Justiça em Mato Grosso. Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público. Professor e autor de obras jurídicas.

of precedents and legislation, the paper aims to appraise the possibility of the infra-constitutional legislation limiting the sovereignty within the juror's decision. Due to the impossibility for so, this research sustains, with the purpose of maintaining the current text of the article 492 of the CPC, the unconstitutionality with text reduction of the article 492, I, "e", and §§4º and 5º, of the CPC, just to repel the limit of 15 years of the legal text, so that the immediate fulfillment of the sentence in jury do not depend on the amount of the conviction.

Keywords: Jury; Provisional execution of the sentence of imprisonment; Immediate fulfillment of the penalty; Verdict sovereignty; Unconstitutionality with text reduction.

Sumário: 1. Introdução. 2. Soberania: proteção da capacidade decisória dos jurados que fundamenta o cumprimento imediato da pena no júri. 3. A inconstitucionalidade do limite de 15 anos da pena para permitir o seu cumprimento imediato. 4. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Lei Anticrime", alterou o CPP, especialmente o seu art. 492³, para permitir a execução provisória da pena no júri. Essa alteração seguiu precedentes do STF que já autorizavam essa medida, apenas com base no texto constitucional, a exemplo do HC nº 118770/SP, HC nº 139612/MG, HC nº 140449/RJ e RCL nº 27011/SP. Na verdade, a modificação decorre do regime constitucional aplicável ao caso, visto que o cumprimento imediato da condenação (ou a execução provisória da pena), independentemente da interposição de qualquer recurso, no tribunal do júri, é decorrência da soberania dos veredictos, assegurada no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF. Por sua vez, a soberania dos veredictos tem paralelo na soberania enquanto direito político do cidadão de administrar o Poder Judiciário diretamente, sem intermediários (KURKOWSKI, 2019).

3 Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não tem propósito meramente protelatório; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Contudo essa alteração do CPP impôs uma indevida restrição ao cumprimento imediato da condenação no júri: a pena privativa de liberdade deve ser igual ou superior a 15 anos.

O presente trabalho problematiza essa limitação da execução provisória no júri. Mediante revisão bibliográfica e análise documental, especialmente de precedentes judiciais e da legislação nacional, o trabalho objetiva avaliar a possibilidade de a legislação infraconstitucional limitar a soberania contida na decisão dos jurados.

Diante da impossibilidade para tanto, a pesquisa conclui, com a finalidade de aproveitar o texto atual do art. 492 do CPP, pela declaração de inconstitucionalidade com redução de texto do art. 492, I, “e”, e §§ 4º e 5º, II, do CPP, para afastar apenas o limite de 15 anos da redação legal, de modo que o cumprimento imediato da pena no júri independa do montante da pena fixada na condenação.

2. SOBERANIA: PROTEÇÃO DA CAPACIDADE DECISÓRIA DOS JURADOS QUE FUNDAMENTA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA NO JÚRI

A soberania da decisão dos jurados fundamenta a execução provisória da pena no júri uma vez que designa o desejo manifesto do constituinte originário de conferir às decisões do júri o caráter de inalterabilidade por qualquer órgão do Estado, inclusive o Poder Judiciário, impedindo assim que as decisões do órgão do povo possam ser modificadas pelos juízes profissionais (VIVEIROS, 2003, p. 23). Tanto é verdade que, mesmo que o Poder Judiciário “constate erro no julgamento, não pode substituir os jurados e proferir decisão sobre o mérito. Nesta situação, deverá submeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal do Júri” (LOUREIRO, 2017, p. 38).

Essa inalterabilidade das decisões proferidas pelo júri deriva do seu caráter democrático, especialmente da chamada função de garantia política⁴ que o tribunal do júri representa para a sociedade, que lhe

4 Não é objeto deste trabalho analisar, de forma exauriente, a natureza jurídica do tribunal do júri. Esclarece-se, apenas, que, além de garantia política, o tribunal do júri é uma garantia individual para o réu, quanto ao seu direito individual de ser julgado pelos seus pares, e não por um juiz togado, quando acusado da prática de crime doloso contra vida. Com pertinência, José Frederico Marques (1997, p. 100) observa que, ao qualificar o júri como garantia individual, a Constituição Federal implicitamente afirma que o *ius libertatis* do réu exige o julgamento pelo júri. Igualmente, o tribunal do júri é uma garantia institucional, pois se firma como uma instituição essencial ao ordenamento jurídico que não permite a eliminação ou a restrição do júri enquanto direito individual do réu e enquanto direito coletivo da sociedade. Sobre o papel de garantia institucional do tribunal do júri, confira-se Ingo Sarlet (2015, p. 189).

permite exercer, diretamente, o direito social e coletivo de julgar o réu acusado da prática de crime doloso contra a vida. De acordo com Suxberger (2008, p. 173), as garantias políticas estão vinculadas a formas de desenho institucional que estabelecem controles mútuos entre os poderes políticos, controles internos dos próprios poderes e algumas formas de controle externo. O tribunal do júri constitui uma garantia política porque ele habilitou um controle externo sobre o Poder Judiciário mediante a participação do povo diretamente na função judicial do Estado. Aliás, o tribunal do júri constitui instrumento de democracia participativa⁵ ao permitir que a sociedade controle diretamente o Poder Judiciário.

Por isso, é salutar entender que, ao não permitir a reforma da sua decisão, a soberania dos veredictos protege a capacidade decisória dos jurados, pelo que não deve ser admitida nenhuma manobra que esvazie essa capacidade, seja por meio de expedientes que criem indevidos mecanismos de sua revisão de mérito, seja por meio de mecanismos que sabotem o cumprimento da decisão tomada.

O condicionamento da exequibilidade da decisão a um piso sancionatório apresenta-se como uma injustificável forma de restringir as funções políticas e democráticas inerentes ao júri, o que não deve ser admitido, conforme sustentado na próxima seção.

3. A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE 15 ANOS DA PENA PARA PERMITIR O SEU CUMPRIMENTO IMEDIATO

A soberania dos veredictos decorre diretamente da decisão tomada pelo cidadão investido na função de julgar, em pleno exercício participativo da democracia, pelo que não pode ser condicionado a elementos confirmatórios que desnaturem a sua necessária autonomia ontológica. A produção dos efeitos jurídicos de uma regular decisão tomada pelo Conselho de Sentença não pode sofrer subordinações que impeçam sua satisfação, justamente porque ela foi tomada, diretamente, pela vontade suprema do povo.

A soberania, portanto, independe do montante da pena privativa de liberdade a que o réu foi condenado. Isso porque o respeito à

⁵ O princípio democrático implica a democracia participativa, isto é, a “estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectiva possibilidade de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controlo crítico na divergência de opiniões, produzir ‘inputs’ políticos democráticos” (CANOTILHO, 2003, p. 288).

decisão soberana dos jurados decorre de eles serem os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, os únicos responsáveis pela decisão final, a qual nunca poderá ser reformada (substituída), mas, no máximo, rescindida (anulada), pelos juízes técnicos. Assim, a vontade dos jurados deve ser cumprida imediatamente à sua exteriorização, não importando, em absoluto, a quantidade da pena. Do contrário, qual o sentido em se afirmar que uma decisão é soberana se ela não é passível de pronto cumprimento? Como sintetiza Walfredo Cunha Campos (2021, p. 711), a soberania dos vereditos não pode ser condicionada ao *quantum* da pena: “ou há soberania para toda e qualquer pena, e o seu cumprimento é imediato, ou não há, e deve-se aguardar o trânsito em julgado da condenação”.

Além disso, anota-se que, quando os jurados condenam o réu, eles definem a sua culpabilidade, juízo que não pode ser modificado no mérito, mas apenas anulado pelo juízo *ad quem*. Por essa razão, o Código de Processo Penal prevê o recurso de apelação contra as decisões do tribunal do júri com um desenho diferente daquele conferido aos demais tipos de processo. O julgamento de mérito realizado no tribunal do júri é imodificável em seu conteúdo e só pode ser revisto quanto aos aspectos formais do processo em que foi proferido. Ocorre, nesse contexto, o trânsito em julgado do capítulo da culpa da sentença condenatória⁶.

Exatamente por esse motivo, o cumprimento imediato da pena não contraria a presunção de inocência, como já assentou o Supremo Tribunal Federal. A Primeira Turma da Supremo Corte do Brasil, no julgamento do HC nº 118770, de relatoria do Ministro Barroso, firmou orientação no sentido de que “não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso”⁷.

6 Em outros lugares, já se aprofundou o exame sobre o trânsito em julgado do capítulo da culpa da sentença condenatória: KURKOWSKI, Rafael Schwez. A execução provisória da pena justificada pelo trânsito em julgado da culpa na sentença penal condenatória. **Revista contribuciones a las ciencias sociales** [S.l.], jul./set. 2017a. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/03/pena-justificada-brasil.html>>. Acesso em: 7 ago. 2017; KURKOWSKI, Rafael Schwez. A justificação constitucional da execução provisória da pena privativa de liberdade na pendência dos recursos extraordinário e especial recebidos sem efeito suspensivo. **Revista Brasileira de Direito**. São Paulo, v. 18, n. 7, p. 242-262, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/504>>. Acesso em: 27 jan. 2018; KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução Provisória da Pena no Júri**: Fundamentos Políticos e Jurídicos. Belo Horizonte: D´Plácido, 2019.

7 STF. HC 118770, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017. Recentemente, esse entendimento foi reiterado pelo mesmo órgão no HC 211365 AgR - j. 27.4.22.

Com a prolação de veredito condenatório pelo tribunal do júri, forma-se título executivo hábil ao imediato cumprimento da reprimenda corporal imposta, justamente em razão da impossibilidade de rediscussão de questões fáticas pelos órgãos recursais.

O condicionamento feito pela Lei Anticrime afigura-se frontalmente contrário a essas circunstâncias examinadas. A exequibilidade imediata da pena no âmbito do tribunal do júri não pode ser subordinada a um piso mínimo de pena porque, em qualquer hipótese, manterá consigo o pressuposto essencial sob o qual se assenta a sua soberania, qual seja, decisão tomada pelo cidadão jurado.

Por outro lado, esse limite de 15 anos de reclusão inserido na lei (CPP, art. 492, II, “e”) também não se sustenta em função da ausência de razoabilidade.

Sob a razoabilidade, a interpretação das normas exige o confronto com parâmetros externos a elas, daí se falando em dever de congruência e de fundamentação na natureza das coisas (ÁVILA, 2004, p. 107). O critério deve guardar congruência e se fundamentar na natureza das coisas em relação à medida para então ser razoável.

Ante a acepção de congruência, Humberto Ávila (2004, p. 107) sustenta que a “razoabilidade exige uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada”. Ausente a congruência entre o critério e a medida adotada, aquele não é razoável.

Para Karl Larenz (1997, p. 594-595), a natureza das coisas consiste em um critério teleológico-objetivo de interpretação e se relaciona à “exigência da justiça de tratar igualmente aquilo que é igual e desigualmente aquilo que é desigual; ela exige ao legislador e, dado o caso, ao juiz que diferencie adequadamente”. Se, pela natureza das coisas, não houver razão para a diferenciação, o critério para estabelecer essa diferenciação não se mostra razoável.

O critério meramente quantitativo de 15 anos de reclusão não tem pertinência porque não respeita a natureza instrumental democrática do tribunal do júri, voltada à concretização da soberania popular, da qual emana o cumprimento imediato de suas decisões. Logo, o estabelecimento de um critério – limite de 15 anos de reclusão – por meio do qual se cumpre provisoriamente a pena infringe a natureza das coisas. Vale dizer: *inexiste razoabilidade para diferenciar a execução provisória da pena, no rito dos crimes dolosos contra a vida, segundo o montante da própria pena objeto da condenação.*

Diante dessas ponderações, sustenta-se, em leitura própria, a utilização técnica da interpretação conforme a Constituição com redução de texto para preservar o sentido útil do art. 492, I, “e”, e §§ 4º e 5º, II, do CPP, com o reconhecimento da inconstitucionalidade apenas do limite de 15 anos de reclusão.

A interpretação conforme a Constituição tem lugar diante de normas polissêmicas, nas quais há um “espaço de decisão”, e guia-se pelos princípios da prevalência da Constituição e da conservação das normas (CANOTILHO, 2003, p. 1226-1227). Visando à preservação da norma no sistema jurídico, a interpretação pode ser decomposta nos seguintes elementos: 1) escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição; 2) essa interpretação deve buscar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura do seu texto; 3) ao se eleger uma linha interpretativa, excluem-se expressamente outras que se revelam contrastantes com a Constituição Federal (BARROSO, 2015, p. 403).

A interpretação conforme pode ocorrer inclusive com redução de texto. Também conhecida por declaração de inconstitucionalidade parcial com redução de texto, é possível, “em razão da redação do texto impugnado, declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão, possibilitando, a partir dessa exclusão de texto, uma interpretação compatível com a Constituição Federal” (MORAES, 2006, p. 13). Exemplo foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 1127-8, pela qual o STF considerou inconstitucional apenas a expressão “ou desacato” do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994,⁸ ao decidir sobre a imunidade material dos advogados.

Há, contudo, um limite para a interpretação conforme a Constituição. Como pressupõe mais de um sentido possível emanado da norma questionada, ela não terá cabimento quando, por ter a norma um sentido unívoco, o intérprete (o tribunal constitucional) a contrariar frontalmente, “em manifesta dessintonia com os objectivos pretendidos pelo legislador” (CANOTILHO, 2003, p. 1227). Quando o intérprete contraria o texto expresso da lei, o qual não permite qualquer interpretação em conformidade com a Constituição, ele atua como legislador positivo, pois cria um texto legal. A separação dos poderes

⁸ § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou *desacato* puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

veda essa conduta ao intérprete, que, caso se depare com essa situação, deve declarar a inconstitucionalidade da norma questionada (MORAES, 2006, p. 13).

É possível a aplicação da interpretação conforme a Constituição com redução de texto ao art. 492, I, “e”, e §§ 4º e 5º, II, do CPP, porque ela respeita os elementos e limites apresentados anteriormente. A finalidade principal do dispositivo em questão foi positivar, em obediência à Constituição Federal, a execução provisória da pena no tribunal do júri. Esse é o objetivo principal da lei. A limitação do principal – execução provisória da pena no tribunal do júri – à pena igual ou superior a 15 anos de reclusão tem caráter de mero acessório, é medida secundária. É acessório inclusive porque, se declarada a inconstitucionalidade do texto legal, a execução provisória continuará permitida, frente ao texto da Constituição. Então, a norma tem mais de um sentido possível: a execução provisória da pena no tribunal do júri observa a Constituição tanto se a condenação for superior como se for inferior a 15 anos de reclusão. A escolha da interpretação que reconhece a validade da norma em questão, mesmo para condenações inferiores a 15 anos de reclusão, não é a que resulta mais evidente da leitura da norma em tela, mas mantém a harmonia com a Constituição, a qual, repisa-se, justifica – exige, na verdade, por respeito à soberania popular – a execução provisória no tribunal do júri independentemente do *quantum* da pena.

Nesse particular, faz-se necessário destacar que a imediata execução da pena fixada pelos jurados reafirma a confiança geral no sistema de justiça, na sua capacidade de compor conflitos ou proteger bens jurídicos e (por que não?) presta-se a uma função reverencial à família da vítima e seus familiares, atributos essenciais dos atos voltados à coordenação e proteção social pretendida pelo Estado moderno. Essas consequências se inserem no chamado de efeito deterrente e de prevenção geral e especial do direito penal, por vezes mencionado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana, que implica conferir ao sistema jurídico penal e ao procedimento penal um objetivo dissuasório eficaz (FISCHER; PEREIRA, 2019, p. 111).

Também, porque o objetivo primeiro do legislador infraconstitucional – permitir a execução provisória da pena no tribunal do júri – não é contrariado pela interpretação conforme ora sugerida, conclui-se que o intérprete não atua como legislador positivo.

Como resultado, o dispositivo examinado deve ficar da seguinte forma, após a interpretação conforme a Constituição com redução de texto:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação ~~(a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão)~~, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri ~~(a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão)~~ não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

II – levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ~~(ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão)~~.

4. CONCLUSÃO

O legislador cumpriu a Constituição Federal, embora com atraso, mediante a edição da Lei nº 13.964/2019, que alterou o art. 492, I, “e”, do CPP, para prever a execução provisória da pena, no tribunal do júri. A Constituição, ao estabelecer a soberania dos veredictos e ao dispor sobre o tribunal do júri como um instrumento de democracia participativa que concretiza a soberania popular, exige, no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, o cumprimento imediato da pena.

Contudo o limite mínimo de 15 anos de reclusão para a pena ser executada provisoriamente é inconstitucional, porque o critério diferenciador – *quantum* da pena – não é razoável ao não guardar congruência tampouco observar a natureza do tribunal do júri em relação ao cumprimento provisório da pena.

A execução provisória da pena – que é o principal – decorre diretamente da Constituição. O limite da pena de 15 anos de reclusão – que é acessório – não se apresenta pertinente e, se for afastado, não

contraria o objetivo primeiro do legislador, que foi a positivação da execução provisória da pena. Dessa forma, tem cabimento a interpretação conforme a Constituição com redução de texto para afastar, do art. 492 do CPP, a limitação de 15 anos de reclusão.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 7ª ed., Leme: Mizuno, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A execução provisória da pena justificada pelo trânsito em julgado da culpa na sentença penal condenatória. **Revista contribuciones a las ciencias sociales**, [S.l.], jul./set. 2017a. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/03/pena-justificada-brasil.html>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A justificação constitucional da execução provisória da pena privativa de liberdade na pendência dos recursos extraordinário e especial recebidos sem efeito suspensivo. **Revista Brasileira de Direito**, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 242-262, set./dez. 2017b. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/504>>. Acesso em: 27 jan. 2018.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução Provisória da Pena no Júri**: fundamentos políticos e jurídicos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOUREIRO, Caio Márcio. **O princípio da plenitude da tutela da vida no tribunal do júri**. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2017.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Ministerio público brasileño y política criminal en el marco de la teoría crítica de los derechos humanos**. 2008. 311 f. Tese (Doutorado em Derechos Humanos y Desarrollo) – Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha, 2008.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira**: um órgão da cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.